



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 171 /FP/14

Processo n.º 525/FP/2014

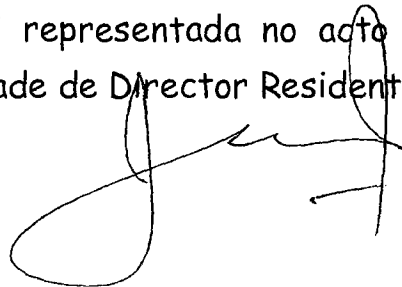
O Departamento Ministerial de Energia e Águas submeteu para efeitos de Fiscalização Preventiva, através do ofício n.º2094/GAB.MINEA/14, de 09 de Setembro, o Contrato de Empreitada de Obras Públicas, em regime EPC, para o Projecto de Construção e Instalação da Central de Ciclo Combinado do Soyo I, no valor de USD 985.260.295 (Novecentos e Oitenta e Cinco Milhões, Duzentos e Sessenta Mil, Duzentos e Noventa e Cinco dólares americanos) equivalente em Kwanzas à AKZ 96.555.508.882 (Noventa e Seis Mil Milhões, Quinhentos e Cinquenta e Cinco Milhões, Quinhentos e Oito Mil e Oitocentos e Oitenta e Dois Kwanzas).

I. DOS FACTOS

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes e inteiramente reproduzidos:

- O Contrato em apreço deu entrada nesta Corte de Contas aos 10 de Setembro do corrente ano e foi precedido dos seguintes actos:

- 1) Aquisição pelo Executivo de 04 turbinas do tipo 9E, de 120MW cada, lançando assim as premissas para concretização do projecto de construção da Central do Ciclo combinado Soyo;
 - 2) A autorização para a Consulta Limitada ao mercado, visando obter propostas técnicas e economicamente mais vantajosas para assegurar a construção da referida Central, nos termos do Despacho exarado sobre o ofício 0943/MINEA/13 de 19 de Junho, ofício n.º 1765/GAB.CHEFE CASA CIVIL/PR/029/2013.
 - 3) Autorização a negociação do contrato , com base em "consulta limitada";
- Sua Excia Senhor Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo, através do Despacho Presidencial n.º154/14, de 11 de Agosto, aprovou o Projecto de Empreitada para Construção da Central Cíclo Combinado do Soyo I e delegou poderes a Sua Excia Senhor Ministro da Energia e Águas para celebrar o contrato em apreço.
 - Por seu turno, Sua Excia. Senhor Ministro da Energia e Águas subdelegou poderes aos senhores, Altino Salvador e Yusa Olívia Nascimento dos Santos, Director Geral Adjunto para Projectos e Obras e Directora Geral Adjunta para Administração e Finanças do GAMEK, respectivamente, para a outorga dos contratos.
 - A empresa CHINA MARCHINERY ENGINEERING CORPORATION (CMEC), foi representada no acto pelo senhor Yang Tingzhi, na qualidade de Director Residente;



As despesas do contrato serão suportadas por recurso ao financiamento. O MINEA não prestou informação nem juntou aos autos documento que identifique a linha de crédito referida no contrato.

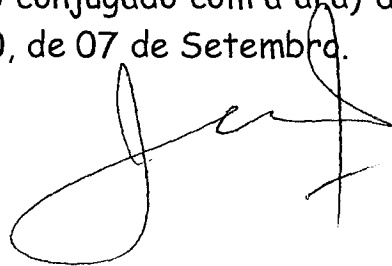
O prazo máximo para conclusão do objecto do contrato é de 36 meses.

II. APRECIÇÃO

O contrato sub júdice reveste a natureza jurídica de Contrato Administrativo, de espécie contrato de empreitada de Obras Públicas, que consiste na execução do **Projecto de construção e Instalação da Central de Ciclo Combinado do Soyo I**, cujo regime jurídico é regulado pela Lei n.º20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública, Decreto-Lei n.º16-A/95, Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa.

As partes contratuais, o objecto, preço, prazo de execução, assim como, a indicação do acto de adjudicação estão claramente identificados nos termos do art. 110º da Lei n.º20/10 de 07 de Setembro.

O contrato em apreciação, bem como todos os actos iniciais, interlocutores e finais, foram autorizados por Sua Excelência Senhor Presidente da República, enquanto, Titular do Poder Executivo, por via do Despacho Presidencial n.º154/14, de 11 de Agosto, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e d) do art.º120.º da Constituição da República de Angola, al. a) do art.º 30.º,34.º e 37.º, sendo este último conjugado com a al.a) do n.º 4 do Anexo II todos da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.



Caução definitiva

Nos termos do n.º 26.7 da cláusula Vigésima Sexta (26ª), a caução definitiva será reduzida a 2,5% do valor do contrato quando realizada a recepção provisória.

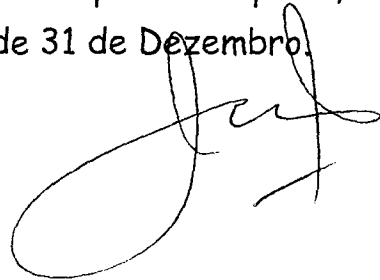
Embora a Lei da Contratação Pública seja omissa relativamente à redução da caução revela-se, contudo, desfavorável para o Estado angolano a possibilidade da caução definitiva vir a ser reduzida, uma vez que a sua finalidade é garantir o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas com a celebração do contrato, ou se quisermos, servirá para satisfazer quaisquer importâncias que sejam devidas pelo não cumprimento do empreiteiro (VD art. 103º da Lei da Contratação Pública).

Cabimentação

Dos autos consta a Nota de Cabimentação n.º 2153, de 13/10/2014, com o montante de AKZ 534.100.000,00 (Quinhentos e Trinta e Quatro Milhões e Cem Mil Kwanzas), correspondentes à 0,55% do valor contratual.

Porém, a forma de preenchimento da mesma acha-se em desconformidade com o estabelecido no Decreto Executivo 1/13 de 4 de Janeiro.

O Projecto de Instalação da Central Ciclo Combinado Soyo I, Sistema Transporte Associado consta do Orçamento Geral do Estado do Exercício Económico de 2014, no Programa de Investimentos Públicos com a dotação de AKZ 3.000.000.000,00 (Três Mil Milhões de Kwanzas), sendo a despesa exequível, de acordo com o artigo 9.º da Lei n.º 13/13 de 31 de Dezembro.



III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder o Visto ao contrato em apreço.

Notifique-se

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 30 de Outubro 2014.

O Juiz Relator

Juliano

O Juiz Adjunto

Eos Almeida